



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06714/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável: Manoel Alves da Silva Júnior (Prefeito), Derivaldo Romão dos Santos (ex-Prefeito)

Advogado: José Marques da Silva Mariz

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 957.500,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01081/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06714/20, que trata de análise da adesão da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo nº 002/20 à Ata de Registro de Preço Nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 - CELIRC – DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE/PE, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de conjuntos para aluno CJC-1, CJA-3 e CJA-6, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão nº 002/2020 à Ata de Registro de Preços nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 – CELIRC – da Secretaria de Educação do Recife/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para a aquisição de conjuntos de móveis para os alunos de suas unidades escolares;
2. IMPUTAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAR à gestão municipal de Pedras de Fogo/PB, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência nas falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 06714/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 06714/20 trata de análise da adesão da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo nº 002/20 à Ata de Registro de Preço Nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 - CELIRC – DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE/PE, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de conjuntos para aluno CJC-1, CJA-3 e CJA-6.

Em relatório inicial, fls. 178/183, o órgão técnico entende pela necessidade de notificação do ex-Prefeito e do atual, para que se pronunciem a respeito de diversas irregularidades.

Devidamente notificados, apenas o atual gestor, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, por meio de seu advogado, Sr. José Marques da Silva Mariz, apresentou defesa (Doc. TC. nº 34243/21).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 225/230, a unidade técnica destaca que todos os atos processuais da Adesão em tela foram realizados durante a gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos. Ao final, conclui pela manutenção das seguintes eivas:

- a) Ausência de Ato normativo do próprio ente que regulamente os contratos por Adesão, prejudicada a legitimidade e a conseqüente validade do Decreto Municipal nº 016-A, de 10 de dezembro de 2019, pela inobservância da Lei Orgânica do Município, inciso I do art. 67;
- b) Ausência do documento de publicação da ARP aderida, art. 14 do Decreto Federal nº 7892/13, art. 13 do Decreto Municipal nº 016-a/19;
- c) Ausência do estudo com o demonstrativo dos quantitativos definidos para os conjuntos de móveis pretendidos na contratação, frente a real necessidade de cada uma das escolas municipais, e que formaram a planilha levadas a Adesão, § 7º do art. 15 da Lei 8666/93;
- d) Ausência do documento de designação do servidor responsável, exigência no art. 67 da Lei 8666/93, e dos registros próprios de verificação da adequação, conformidade e das quantidades entregues do contrato, inciso III, § 2º, art. 63 da Lei 4320/64, caracterizada a irregularidade da despesa no montante de R\$ 109.462,50;
- e) Ausência da informação do percentual de utilização da Ata pelo órgão gerenciador no momento da resposta para a requerida adesão, inviabilizada as verificações em exigência nos parágrafos 3º, 4º e 4º-A, I, do art. 22, DF nº 7892/2013, ou mesmo o § 4º do art. 21, do Decreto Municipal nº 016-a/19;
- f) Fixação da vigência do contrato de Adesão com data posterior ao de validade da Ata de Registro de Preços Aderida, em desacordo com o § 6º do art. 22 do DF nº 7.892/13, ou mesmo do § 6º do art. 21, do DM nº 016-a/19.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 928/21, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 233/247, diverge do entendimento da auditoria, nos seguintes itens:

- Em relação ao item a, considera sanada a eiva com a apresentação pelo defendente, do Decreto Municipal Nº 016-A, de 10 de Dezembro de 2019, que regulamenta o artigo 15, da Lei de Licitações, devidamente publicado no Semanário Oficial do Município, em 13 de Dezembro de 2019;



PROCESSO TC nº 06714/20

- No que tange ao item e, observa que os números levados à Adesão – fl.129 – correspondem a 50% do previsto para a cidade do Recife/PE, não havendo inobservância aos requisitos constantes no Decreto Federal Nº. 7.892/2013;
- Quanto ao item f, “é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata”.

Por fim, o Parquet pugna pelo(a):

1. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, do procedimento de Adesão nº 002/20 à Ata de Registro de Preços nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 – CELIRC – da Secretaria de Educação do Recife/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para a aquisição de conjuntos de móveis para os alunos de suas unidades escolares;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. Regularidade com Ressalvas da Adesão nº 002/2020 à Ata de Registro de Preços nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 – CELIRC – da Secretaria de Educação do Recife/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para a aquisição de conjuntos de móveis para os alunos de suas unidades escolares;
2. Imputação de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Envio de Recomendações à gestão municipal de Pedras de Fogo/PB, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência nas falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Julho de 2021 às 18:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO